



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1027845-88.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **"CLARO S/A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mônica Di Stasi Gantus Encinas**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos materiais em face de CLARO S/A., pleiteando a declaração de inexistência do débito mensal referente à cobrança por pontos adicionais de televisão à cabo, bem como indenização pelos danos materiais decorrentes do indevido envio de faturas mensais (R\$10.421,08) por parte da ré, sob o pretexto da cobrança por ponto extra para televisão à cabo. Requereu também a constatação da relação de consumo, invocando a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A ré apresentou defesa (fls. 41/84), em que nega o teor indevido da suposta dívida, sem, no entanto, negar a relação de consumo existente. No mérito alega a legalidade da referida cobrança, respaldada na existência de decisões judiciais que, ao contrário das resoluções 488/07 e 598/09 da ANATEL, permitiram a cobrança por serviços praticados após a contratação e que estejam relacionados à instalação ou manutenção do ponto extra. Além disso, afirma não estar sujeita às disposições do parágrafo único do artigo 42 do CDC, ao passo que não foi dolosa tal cobrança, mas apenas uma forma de garantir ao consumidor o conforto almejado, através de custos adicionais que auxiliassem na manutenção do referido ponto extra.

Houve réplica (fls. 98/103).

Com este breve relatório, passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tratando-se de matéria de direito e de fato, nesta parte comprovável apenas através de documentos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

Conforme demonstrado pelo autor, sem que houvesse negativa por parte da ré, é inconteste a relação de consumo existente entre as partes, visto que houve a contratação do serviço, razão pela qual existem as cobranças contestadas (fls. 13-24).

Apesar de não se poder negar existência de prestação de serviço por parte da requerida, uma fração dessas faturas mensais é indevida, já que, conforme se demonstrará através de jurisprudência de instâncias superiores e da legislação, a cobrança por ponto adicional, é ilegal.

Em primeiro lugar, deve-se analisar a legislação especial, mais especificamente a resolução 528/2009 da ANATEL que alterou os artigos 29 e 30 da resolução anterior, 488/2007. A mudança, conforme devidamente pontuado pela ré, se deu em razão de dúvidas acerca da possível incoerência da própria resolução, dado que não era clara quanto à possibilidade da cobrança pelo ponto extra. Esqueceu-se, no entanto, de que a resolução reformadora é cristalina quanto à ilicitude do ato ao determinar, expressamente, a ilegalidade de tal cobrança, conforme transcrição do próprio dispositivo:

"Art. 29. A programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, **sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontosde-Extensão**, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado."

Cabe definir, brevemente, ponto extra como “ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do Assinante”, segundo texto da resolução 488/2007 da ANATEL, em seu artigo 2, inciso X. Ora, se ponto extra (ou adicional) é aquele que permite acesso à programação contratada, sem influência direta do ponto principal, é evidente que houve a contratação, por parte do autor, de cinco pontos adicionais frente à ré, tal como demonstram os documentos juntados pelo primeiro (fls. 13-24)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apesar da tese oferecida pela ré, de que o “aluguel do equipamento habilitado” não caracteriza cobrança por ponto extra, é mais do que claro que se trata de uma forma de burlar a legislação vigente, pois a cobrança só é realizada em razão da existência de outro ponto transmissor independente no domicílio do consumidor. Não há, por exemplo, uma taxa de aluguel para o ponto principal, sendo a referida, no caso de pontos adicionais, apenas um modo de garantir onerosidade ao cliente e lucro à empresa, tudo isso sob a ilusão da não incidência ou eficácia da resolução 588/2009.

Exclui-se também a hipótese de que os custos adicionais (que não instalação ou manutenção) do ponto extra respaldem tal cobrança, pois “tudo é permitido, senão em razão de lei”, que neste caso, é enfática quanto à proibição.

Segundo entendimento do próprio TJSP:

Ação de repetição de indébito c.c indenização por danos morais prestação de serviço de TV a cabo Cobrança de “aluguel de equipamento habilitado” - Inadmissibilidade - Observância dos artigos 29 e 30 da Resolução nº 528/2009 da ANATEL, que alterou os artigos 29 e 30 da Resolução nº 488/2007 (Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura). (TJ-SP, 1005817-42.2016.8.26.0010, Comarca: São Paulo, 18ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 18/07/2017, data de publicação: 18/07/2017, Relator Henrique Rodrigues Clavio)

De forma mais ampla, ainda de acordo com o eminente relator Desembargador Henrique Rodrigues Clavio:

“(…)Portanto, que de acordo com a própria resolução da agência reguladora, é descabida a cobrança a maior pela simples existência de um novo ponto, ainda que descrita como “locação do aparelho decodificador”, como é o caso dos autos. A resolução é expressa ao prever que a cobrança apenas estará autorizada quanto da instalação e reparo, não havendo meios de se sustentar a cobrança de quantia a título de aluguel. Assim, é inegável a abusividade da cobrança pela disponibilização e utilização de decodificador extra,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sem prejuízo, por certo, da cobrança da instalação e serviços de manutenção da rede interna, quando efetivamente prestados.”

Ou seja, à luz das instâncias superiores, a cobrança pela disponibilização e utilização do “equipamento habilitado” ou “aparelho decodificador”, não é apenas indevida como abusiva. De fato a legislação apresentada prevê a possibilidade de se cobrar por serviços de manutenção da rede interna, no entanto, como clarifica a nomenclatura, o aluguel de ponto não o é, inclusive pelo fato de ser cobrado mensalmente, sem necessidade da existência de defeito no equipamento ou na prestação.

De rigor, portanto, a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito mensal em tela (R\$ 143,28), devendo a ré reparar o autor pelos valores indevidamente cobrados durante todo o período em voga, totalizando R\$ 10.421,08, devidamente corrigidos sob a ótica da tabela do TJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a presente ação ajuizada por [REDACTED] em face de CLARO S/A. para declarar a inexigibilidade do débito mensal mencionado na inicial (R\$ 143,28), além do ressarcimento dos valores mensalmente quitados pelo autor desde o prazo prescricional (5 anos) previsto no artigo 27 do CDC, . Sobre os valores singelos incidem correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

Deverá a ré CLARO S/A. arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1027845-88.2017.8.26.0100 - lauda 4